

## **À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO MUNICÍPIO DE MOEMA/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2024.

**OBJETO:** Constitui escopo da presente licitação, contratação de empresa de engenharia especializada para a execução da reforma e ampliação da Escola Municipal Quincas Lacerda.

CIC CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na AV Geralda Lopes, nº 156, bairro Monte Castelo, Bom Despacho, MG, inscrita no CNPJ 08.768.188/0001-24, representada por Lucas de Oliveira Costa, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente e domicílio na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 21, APTO 701, bairro centro, Bom Despacho, MG, CPF 088.527.346-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base no artigo 113, §1º da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 122 do Decreto Municipal nº 145/2024, interpor o presente:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão constante da "Ata da Sessão Pública de Entrega dos Envelopes e Abertura do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 23/2024 - PRC nº 218/2024 - Licitação Menor Valor Global", publicada no sítio eletrônico oficial do Município de Moema/MG, no dia 31 de outubro de 2024, a qual declarou a empresa Construção e Engenharia de Pará de Minas Ltda - CONEPAM, CNPJ nº 50.867.701/0001-09, como vencedora do certame.

### **II - DA ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE**

Previu a ata que o prazo para interposição de recurso se daria em 07/11/2024 às 17:00, portanto, tempestivo o presente apelo.

Diante dos fundamentos apresentados, requer-se que Vossa Senhoria:

Prevê ainda a Lei de regência que:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

(...)

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Dessa feita, o início do prazo para interposição do presente iniciou-se no dia 01/10 e o encerramento do mesmo se dará em 07/11/2024, portanto, tempestivo o presente apelo.

## II – Inaptidão da Vencedora:

A recorrente requer a inabilitação da empresa Construção e Engenharia de Pará de Minas Ltda - CONEPAM, CNPJ nº 50.867.701/0001-09, com base nas seguintes irregularidades verificadas:

a) Do patrimônio líquido insuficiente

A análise do balanço patrimonial da CONEPAM demonstra que o patrimônio líquido informado é inferior aos 10% exigidos pelo edital, no item 8.4, subitem "b". Esse requisito visa garantir que a empresa licitante possua robustez econômico-financeira para suportar a execução do contrato.

Exige-se comprovação de qualificação econômico-financeira, com índices mínimos que demonstrem a capacidade da empresa para arcar com o objeto da licitação.

A exigência do patrimônio líquido mínimo visa garantir igualdade de condições e proteger a Administração de possíveis inadimplementos. Licitantes que não atendem a esses índices comprometem a lisura e a segurança do certame.

b) Da falta de comprovação de obra similar ou superior

O edital, no item 8.5, subitem "b.2", exige que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprove a execução de obra similar ou superior em características e grau de complexidade. As CATs apresentadas pela CONEPAM referem-se a obras de infraestrutura e drenagem, que não correspondem ao objeto da licitação, caracterizando descumprimento das condições editalícias.

Exige-se compatibilidade técnica das obras comprovadas com o objeto da licitação, sendo obrigatória a apresentação de CAT compatível, o que não aconteceu.

c) Da Ausência da Memória de Cálculo do BDI:

A proposta da CONEPAM não atende integralmente ao item 7.1.3, alínea "b", do Edital, que exige, de forma expressa, a apresentação da memória de cálculo do BDI (Bonificação de Despesas Indiretas), juntamente com a planilha de preços.

A planilha de preços deverá ser instruída com os custos sem BDI, com BDI e Memória de Cálculo do BDI (Bonificação de Despesa Indiretas);

A ausência da memória de cálculo do BDI impede a análise da proposta pela Administração, a qual fica impossibilitada de verificar a exequibilidade da proposta e a compatibilidade do BDI com os parâmetros de mercado.

d) Do erro no cálculo do BDI:

O BDI apresentado pela CONEPAM também não está em conformidade com a fórmula prevista no item 7.1.3, alínea "c", do Edital, a qual tem como referência o Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União - TCU.

e) O cálculo do BDI deverá utilizar-se dos parâmetros indicativos constantes no Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas - TCU, no seguinte modelo:

$$BDI = \left[ \frac{(1 + (AC + S + R + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \right] \times 100$$

A fórmula correta, conforme o Edital, é a seguinte:

$$BDI = \left[ \frac{(1 + (AC + S + R + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \right] \times 100$$

No entanto, a CONEPAM apresentou a seguinte fórmula:  $00 \times [1 - (T + DG + D((Q + Z + S + V) + 1)Q - 1)] = IGg$

A divergência entre a fórmula apresentada e a prevista no Edital impossibilita a correta aplicação do BDI e compromete a análise da proposta, a qual não pode ser considerada exequível sem o BDI adequado.

#### Da Jurisprudência do TCU:

O Tribunal de Contas da União - TCU, em diversos julgados, tem se manifestado sobre a necessidade de observância dos requisitos do Edital, sob pena de desclassificação do licitante

a) Do Acórdão nº 2.348/2013 - Plenário:

9.1.1. fixar o prazo de 2 (dois) dias úteis para que a empresa apresente novos documentos ou informações relativos à habilitação, em virtude do não atendimento da documentação apresentada com os requisitos exigidos no edital;

b) Do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário:

9.2. dar ciência à entidade da necessidade de que os futuros procedimentos licitatórios observem os requisitos de habilitação e qualificação técnica previstos no art. 37, inciso XXI, da Lei 8.666/1993;

c) Da Súmula nº 270 do TCU:

A ausência da demonstração da viabilidade econômico financeira da proposta, em licitação para a contratação de serviços, acarreta a sua inabilitação.

### III - Da Análise das Demais Propostas:

A análise das propostas dos demais licitantes, revela uma série de irregularidades, as quais comprometem a lisura do certame e exigem a intervenção do Pregoeiro.

- a) As empresas CONSTRUTORA PRESTO LTDA, assim como a vencedora CONEPAM, não atenderam ao item 7.1.3, alínea "b", do Edital, que exige a apresentação da memória de cálculo do BDI.
- b) Da Incompatibilidade da Proposta com o Edital:  
A empresa Engemille Engenharia Ltda apresentou proposta com valor global de R\$ 3.431.790,33 (três milhões quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e noventa reais e trinta e três centavos). No entanto, o valor global apresentado não corresponde à soma dos valores dos itens da planilha, o que contraria o item 7.1.3 do Edital. Somente serão admitidas propostas que ofertem apenas um preço. Valor global, discriminando o valor unitário e total dos itens que o compõe.

As demais, o Edital veda a apresentação de mais de um preço global, o que também inabilitaria a empresa Engemille Engenharia Ltda, a qual apresentou dois valores de BDI em sua proposta.

As propostas deverão conter: Planilha de orçamento que contenha valor unitário, bem como preço global dos serviços, sendo vedada imposição de condições ou opções.

### IV - Da Solicitação de Esclarecimentos:

Diante das irregularidades encontradas nas propostas dos licitantes, em especial da ausência da memória de cálculo do BDI e do erro na fórmula de cálculo apresentada pela empresa vencedora, solicitamos que Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeiro, adote as seguintes providências:

- a) Desclassifique as empresas CONSTRUTORA PRESTO LTDA em razão da ausência da memória de cálculo do BDI;
- b) Reveja sua decisão e desclassifique a empresa CONEPAM pois seus documentos divergem do determinado pelo Edital;
- c) Desclassifique da empresa Engemille Engenharia Ltda em razão da divergência entre o valor global apresentado e a soma dos valores dos itens da planilha e retire a segunda opção de BDI de sua proposta;



V - Da Legislação Aplicável:

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos da Administração Pública, exige que as propostas estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

Conforme exigido em edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bom Despacho, 07 de novembro de 2024.



---

Lucas de Oliveira Costa  
CPF:088.527.346-00